PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Secretaria Municipal de Administração

REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 002302/001/2019 de 14/10/2019 14:26:26

mariaemi 14/10/2019

SETOR RESPONSÁVEL

2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REQUERENTE

Nome	GENTE SEGURADORA S.A	**Documento**	90.180.605/0001-02	(Controle 009480)
Telefone	(51)30238888	**Celular**	( )	
E-Mail				
Logradouro	MAL . FLORIANO PEIXOTO	**Número**	450	
Bairro	CENTRO HISTORICO	**Município**	PORTO ALEGRE	
Estado	RS	**CEP**	37.195-000	

REQUERIMENTO

Assunto 09 - DIVERSOS
03 - SOLICITAÇÃO

Solicita impugnação do edital processo licitatorio nº156/2019 pregão nº047/2019 conforme requerimento anexo

SANTANA DA VARGEM, 14 de Outubro de 2019

Gente Seguradora S.a

PARECER

(X) Deferido ( ) Indeferido

99147 2688 - 3222 2688 Vanginha

SANTANA DA VARGEM, 17 / 10 / 2019

Assinatura

Responsável

Retirada de Documentos

____/____/_____ **Data**

CPF / Identidade

Responsável

RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 002302/001/2019 de 14/10/2019 14:26:26

Requerente GENTE SEGURADORA S.A **Documento** 90.180.605/0001-02
Setor Inicial 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO **Senha Internet** VN908780
Assunto 09 - DIVERSOS / 03 - SOLICITAÇÃO

Previsão ____/____/_____

Setor Responsável

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1657552894

NOME
EDUARDO NAVARRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
M3692773 SSP MG

CPF
589.545.976-53

DATA NASCIMENTO
04/10/1965

FILIAÇÃO
FRANCISCO DOMINGOS
NAVARRA
LINDINALVA FROGERI
NAVARRA

PERMISSÃO
[redacted]

ACC
[redacted]

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03723009414

VALIDADE
16/10/2020

1ª HABILITAÇÃO
11/11/1987

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VARGINHA, MG

DATA EMISSÃO
21/06/2018

Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG

69310087421
MG539785598

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR

1657552894

[redacted] MINAS GERAIS [redacted]

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM - MG.

Ref. Procedimento licitatório nº 156/2019 - Pregão Presencial nº 047/2019
Objeto: Contratação de empresa para seguro de veículos.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto, 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante legal, *"ut"* instrumento em anexo (doc. 01- substabelecimento), vem, respeitosamente à presença desta Douta Comissão Julgadora, com fulcro na Lei nº 10.520/02, parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre (RS), 14 de outubro de 2019.

Eduardo Navarra
Representante Credenciado

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA; Rua Mal. Floriano Peixoto, 450- Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023-8888
Ouvidoria:0800.6078888
CNPJ nº 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 156/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2019

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.

EMÉRITOS JULGADORES !

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Eivado por vício de ilegalidade o edital do certame licitatório em epígrafe.

Afirma este douto órgão, que a licitação instaurada com o escopo de selecionar empresa especializada na prestação de serviços de seguros, será regida pela Lei 8.666/93 c/c com a Lei n° 10.520/02 e alterações posteriores.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório padece de grave vício que o torna conflitante com a legislação que disciplina a matéria e que, por certo, caso não reparado, permeará a licitação com forte irregularidade, suficiente para gerar a anulação do certame licitatório, senão vejamos.

Restará demonstrado doravante, o vício editalício em total descompasso legal, o qual, por sua abrangência, condiciona este douto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotada do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preâmbulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios, em especial o da legalidade.

Está em contradição legal a situação abaixo destacada, conforme segue:

DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO EDITAL – DE FILIAL NUM RAIO DE 150 KM DO MUNICÍPIO.

O edital do certame licitatório assim exige em seu item 6.10.3, abaixo transcrito:

> 6.10.3 - Apresentar documento que comprove endereço de Regional/Filial própria no raio de 150 km do Município de Santana da Vargem
>
> (grifamos)

O fato é que a exigência de comprovação de atividade em locais específicos, não encontra suporte legal na lei licitatória.

Por conseguinte, qualquer exigência de comprovação de existência de posto de atendimento, sucursal, filial, escritório, ou de corretor para a cidade ou região, infringe, DIRETAMENTE, o parágrafo 5º do art. 30 da Lei de 8.666/93, o qual assim preceitua:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda **em locais específicos**, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.
>
> (grifamos)

A questão é simples e basilar, sequer permitindo interpretações ampliativas e desconexas frente à lei licitatória, eis que a regra é inequívoca no sentido de vedar qualquer exigência de parte das empresas licitantes, para fins de habilitação, que diga respeito à comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época ou em locais específicos, tal como está exigindo o edital.

Basta mero passar de olhos pelo teor normativo do parágrafo 5º do art. 30 da Lei de 8.666/93 para assim vislumbrar.

gente seguradora

A finalidade do legislador ao elaborar tal norma, redigida há mais de vinte anos (1993), foi clara e precisa no sentido de evitar que os órgãos licitadores impusessem em seus editais, cláusulas e condições restritivas de participação e competição, atreladas a aspectos relativos à demonstração de atuação/atividades atreladas a tempo, épocas ou locais específicos.

E nisso é justamente o que está a incorrer o edital, depois de mais de vinte anos de vigência e eficácia da lei, ao exigir prova de atividade das empresas licitantes, com limitações territoriais, ou seja, em locais específicos.

Tome-se como exemplo figurativo, se essa empresa impugnante tiver atuação em todo o território nacional. Imagine-se quantas filiais, escritório e/ou corretores credenciados teria que ter para efeitos de cumprir uma exigência editalícia de tal ordem?

Ademais, vive-se num modo globalizado e sem fronteiras, onde a facilidade e velocidade dos meios de comunicação contribuem largamente para o dinamismo das relações de negócio e consumo, quebrando paradigmas anteriores de necessária "presença física" como pressuposto para a boa prestação de serviços.

Em que pese ventilar-se a possibilidade de existir razões de interesse, supostamente práticos (logísticos) para esse órgão fazer a exigência de uma representação física da empresa licitante na região, o fato que nada virá a justificar tal exigência, pois existe expressa e inequívoca vedação legal nesse sentido.

Não há discricionariedade nesse sentido. A lei é clara ao vedar esse tipo de exigência, cabendo a esse douto órgão, rever sua exigência, sob pena de violar o princípio da legalidade e adentrar em arbitrariedade.

A Lei nº 8.666/93 é clara, ao estabelecer, dentre seus princípios gerais, no art. 3º §1º, I, vedação à existência de normas no edital que possam comprometer a plena competitividade da licitação e estabelecer preferências de qualquer natureza a determinados concorrentes. Confira-se:

> "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA; Rua Mal. Floriano Peixoto, 450- Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023-8888
Ouvidoria:0800.6078888
CNPJ nº 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º - **É vedado aos agentes públicos**:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."
(grifamos)

A lei licitatória é muito clara.

A despropositada exigência do edital caracteriza claro desvio de poder, como bem lecionou Eduardo Arruda Alvim, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª edição p. 58 "verbis":

> *"Celso Antônio Bandeira de Mello qualifica a finalidade como pressuposto teleológico do ato administrativo. Diz, a propósito, com sua habitual percuciência: "Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado".*
>
> *É exatamente o que sucede quando o administrador estabelece, por exemplo, exigências desmedidas para a habilitação de determinado proponente. Não se estará atendendo à finalidade da habilitação, que é a de se selecionar o maior número possível de concorrentes aptos a participar do certame (fase subjetiva).*
> *[...]*
> *O fato é que, toda vez que houver o descompasso acima referido (desvio de finalidade), o administrador terá desbordado dos limites de sua atuação e, por conseguinte, seu ato será suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário".*

A exigência do edital, ora combatida, interfere na própria inobservância do princípio da competitividade. Acarretará se não reformada, ainda, na violação ao princípio da supremacia do interesse público, que se liga, diretamente, à ideia de vantajosidade ao Poder Público. Isso porque, caso se conduza a licitação na forma atualmente adotada no edital, este órgão poderá estar onerando o erário

desnecessariamente, pagando mais por um serviço/produto que poderá adquirir pagando menos, desvirtuando a própria essência da licitação.

A fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração Pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual. Todos os atos praticados pela administração pública têm um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo.

A Lei 8.666/93 surgiu exatamente com o intuito de acabar com os subjetivismos nas licitações públicas, tomando por base princípios constitucionais e administrativos, como os ora vistos, que formam os pilares de todos os procedimentos licitatórios.

Dentre os consagrados princípios administrativos vistos, destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual, todo procedimento licitatório deverá respeitar os preceitos legais pertinentes, ação não observada pela impetrada, que está a violar claros dispositivos legais presentes na lei licitatória.

Ivan Barbosa Rigolin, Marco Túlio Bottino, na obra *"Manual Prático das Licitações"*, Ed. Saraiva, 2° edição, pág. 101, acerca do princípio da legalidade, asseveram:

> *"Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art. 3° da Lei 8.666/93, mas figura na Constituição (art. 37), e independente disso, ainda que nem dela figurasse,* ***seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar, passo a passo, todo o procedimento****. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem se dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento.*
>
> ***O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei****.*

Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: ***nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente*** *segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."*

(grifamos)

José Cretella Júnior por sua vez, na obra *"Das Licitações Públicas"*, Ed. Forense, 9º edição, 1995, pág. 130, ensina:

"Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja conforme às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram."

Adiante, na página 131, categoricamente, conclui:

"Nas licitações, o princípio de legalidade incide sobre o edital - a lei interna do procedimento concorrencial - informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, "suportando a Administração a lei que editou", ao mesmo tempo que aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame". ***O princípio de legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor****."*

(grifamos)

Frise-se, por oportuno, que a legalidade não pode ser examinada somente à luz da literalidade da fórmula legal, mas a partir do sentido normativo. E a investigação sobre esse sentido deve ser efetuada com base na razoabilidade.

A razoabilidade é um princípio constituído pela doutrina constitucionalista e administrativista. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 5º edição, São Paulo-SP, Malheiros, 1994, pág. 27:

"Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discrição administrativista,

gente seguradora

evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável."

Resulta, pois, inteiramente despropositada a exigência editalícia atacada. Tal arbitrária exigência leva este município não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como, também, a ingressar, irremediavelmente, no império das exigências descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idôneas empresas licitantes, capaz de ofertarem propostas não só mais vantajosas para a Administração, mas para o próprio interesse público.

Este município estende à questão da comprovação da qualificação técnica para executar o serviço licitado, uma "interpretação" bastante restrita e "diferenciada" no que tange à sua aplicação, o que vem a contrariar frontalmente os princípios insculpidos na doutrina e jurisprudência pátria sobre licitações públicas. Além dos princípios basilares da legalidade e igualdade, consubstanciada pelos princípios da universalidade e da ampla competitividade, a finalidade da licitação está em ampliar ao máximo o número de proponentes de maneira a propiciar à administração a melhor escolha.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento perfeitamente consolidado no sentido defendido por esta empresa impugnante:

Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Vale-refeição ou alimentação – Rede credenciada – Impossibilidade de exigência como condição para habilitação – Credenciamento na fase contratual – TCU

Para o TCU, na hipótese de licitação para fornecimento de vales-alimentação, a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas licitantes deve ocorrer na fase de contratação, e não durante a habilitação. No caso analisado, a contratação foi licitada por pregão e iria abranger todo o território nacional pelo período de doze

meses. Segundo a empresa que apresentou representação, foi excessiva a exigência da entidade pública no sentido de obrigar os licitantes a entregar, ainda na fase de habilitação técnica, declaração de que atuariam em todos os estados do País e de que possuiriam estabelecimentos credenciados que aceitassem o pagamento de refeição e alimentação, por meio do vale-alimentação, em todas as capitais dos 26 estados e no DF, bem como em todos os municípios com população igual ou superior a 100.000 habitantes. De acordo com a decisão, não seria razoável "a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, a manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes". Para o Relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, "levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão". Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que "a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição".

(TCU, Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.) No mesmo sentido, Acórdão nº 1.194/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 16.05.2011.

Contratação pública – Licitação – Vale-refeição ou alimentação – Habilitação – Técnica – Exigência – Rede credenciada – Impossibilidade – Comprovação apenas no momento da contratação – TCU

Trata-se de representação formulada por empresa licitante que acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial, cujo objeto consistia na contratação do serviço de administração e gerenciamento de benefício

auxílio-alimentação. Entre as supostas irregularidades, destaque-se a exigência de "apresentação da relação de estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica". Ao examinar a questão, o Relator deixou assente que "a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório". No mesmo sentido são os Acórdãos nºs 1.718/2013, 686/2013, 307/2011, 1.194/2011, 842/2010 e 587/2009 – todos do Plenário. (TCU, Acórdão nº 2.962/2012, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 08.11.2012.)

Já sob o vértice do controle judiciário, os Tribunais Regionais Federais pátrios seguem a mesma linha:

Contratação pública – Habilitação – Técnica – Exigência – Balcão de atendimento em aeroporto – Impossibilidade – Restrição à competitividade – TRF 4ª Região.

Em licitação cujo objeto consistia na "locação de veículos sem motoristas para transporte de pessoas e equipamentos com início e fim das locações em aeroportos e regionais", constava em edital, como requisito para a habilitação, a necessidade de o participante possuir balcão de atendimento no aeroporto. O TRF da 4ª Região, ao apreciar a mencionada exigência, assim se manifestou: "a imposição presente no item 10 do Anexo 1 do edital que disciplina o certame – possuírem os licitantes balcão de atendimento no aeroporto – restringe a participação dos interessados e atenta contra o caráter competitivo da licitação, direcionando-a a um pequeno grupo de empresas de locação de veículos que já possuem, de fato, balcão de atendimento no aeroporto. Demais disso, a exigência só comportaria cabimento se demonstrado, através de critérios objetivos, a necessidade da sua imposição,

assegurando, dessa forma, a isonomia entre os potenciais licitantes e a preservação da competição necessária e salutar ao certame. Com efeito, a exigência contida no item 10 do Anexo I do edital viola o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal, traz critério discriminatório em relação às empresas de locação de veículos, estando em flagrante violação ao Princípio da Isonomia entre os concorrentes, cuja inobservância compromete, a um só tempo, a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93". (TRF 4ª Região, ACRN nº 5001281-65.2012.404.7200, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. em 10.07.2012.)

Contratação pública – Licitação – Habilitação Técnica. Comprovação de atividade em área específica – Número mínimo de funcionários – Impossibilidade – TRF 1ª Região.

Em sede de reexame necessário, foi submetida ao TRF da 1ª Região a apreciação da legalidade de exigência de qualificação técnica prevista em edital de licitação, cujo objeto consistia na prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção hospitalar. A exigência consistia na apresentação de "atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA/GO-TO, de notório conceito, para as quais o licitante esteja executando ou tenha executado serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, em uma área de 30 mil metros quadrados com o mínimo de 110 (cento e dez) funcionários efetivos, compatíveis em qualidades e prazos com o objeto desta licitação". De acordo com o TRF da 1ª Região, essa exigência atenta contra os "postulados da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios". O Tribunal acrescentou, ainda, que a "exigência é manifestamente incompatível com o objeto da licitação – contratação de empresa especializada de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção Hospitalar nas dependências internas e externas do prédio do (*omissis*). Além do mais, tal exigência afronta o artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 quando

gente seguradora

> veda as exigências de quantidades mínimas a título de capacitação técnico-operacional. À sua vez, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve que 'É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação'". (TRF 1ª Região, RN nº 2005.35.00.016343-3, Rel. Des. Márcio Barbosa Maia, j. em 30.08.2011.)

Na seara estadual, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça do RS (TJRS), naturalmente, tem o mesmo entendimento. Confira-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Cabível o mandado de segurança quando o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória. Demonstração do direito líquido e certo apenas pela via documental. Art. 1º da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO - TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO E REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. **É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do art. 30, II e §5º da Lei n.º 8.666/93.** No caso dos autos, a impetrante comprovou a sua aptidão técnica (atestado acostado a fl. 219 do instrumento), bem como a experiência indispensável à contratação. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. "(Agravo de Instrumento Nº 70054415443, **Vigésima Segunda Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em **27/06/2013**)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRTIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO EM VIRTUDE DE VÍCIO CONTIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. PERÍODO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA NO RAMO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. Não há omissão no julgado. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório está autorizada a revogá-lo em razão de fato superveniente, devendo anulá-lo por ilegalidade, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93. **No caso, havia ilegal exigência no ato convocatório de tempo mínimo de experiência no campo da engenharia**

e arquitetura para a contratação de projeto arquitetônico. **Expressa previsão no art. 30 da Lei das Licitações que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, com limitações no tempo. Legalidade na anulação do certame.** Embargos rejeitados." (Embargos de Declaração Nº 70049630262, **Vigésima Primeira Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em **18/07/2012**)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA OBJETIVANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PERTINENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CLÁUSULA CONTENDO EXIGÊNCIA ABUSIVA. ILICITUDE CARACTERIZADA. [...]. **A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II, e § 5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** [...]. Assim sendo, é imperiosa a anulação do processo licitatório. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (Apelação Cível Nº 70021811302, **Segunda Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DP, Julgado em **12/03/2008**)

Logo, verifica-se que jurisprudência do TCU, dos Tribunais Federais e Estaduais (caso do TJRS), são lineares em repudiar a exigência de prova de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou em locais específicos, caso do presente edital.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, pois o desprovimento de razão da conduta afasta-a da juridicidade

obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento das suas finalidades de interesse público.

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revisto o edital no vício apontado.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação dos envelopes, eis que a exigência editalícia destacada e atacada está em total desacordo com as regras legais e a orientação dos Tribunais.

A reforma do edital e a suas especificações do objeto, é medida que se mostra necessária.

II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem a impugnante, respeitosamente, postular se dignem vossas senhorias:

a) Seja a presente impugnação devidamente recebida, conhecida, provida e respondida no prazo legal;

b) Seja à exigência de existência de filial da seguradora num raio de 150 km do município de Santana da Vargem/MG, excluído e reformado, por afronta aos ditames legais previstos na Lei 8.666/93 e aos mais basilares princípios de direito;

c) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;

d) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia do julgamento proferido.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre (RS), 14 de outubro de 2019.

Eduardo Navarra
Representante Credenciado

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA; Rua Mal. Floriano Peixoto, 450- Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023-8888
Ouvidoria:0800.6078888
CNPJ nº 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br